



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4022883/2019 - SAP.UPR

Joinville, 25 de junho de 2019.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE NO FORMATO A4 E A3.

**IMPUGNANTE:** SUELEN ARCEGO.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por SUELEN ARCEGO, pessoa física, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 094/2019**, para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de papel sulfite no formato A4 e A3.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 25 de junho de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante SUELEN ARCEGO apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Defende, em síntese, a ausência no edital de previsão acerca da aceitabilidade do balanço de abertura apresentado por empresas recém constituída, no item relativo à qualificação econômico-financeira.

Sustenta também que, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme subitem 9.2, alínea "j" do edital, seria desarrazoada ao argumento de que compromete o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer o conhecimento e provimento da impugnação, com a suspensão, alteração e a republicação do edital, escoimados dos vícios apontados.

### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 094/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Em relação ao balanço patrimonial, exigência contida no subitem 9.2, alínea "h" do edital, o instrumento convocatório não veda a participação de empresas recém-constituídas.

Aliás, importante frisar que a participação de empresas recém-constituídas, não é vedada pela legislação brasileira, podendo ser apresentado o "balanço de abertura".

Neste sentido, dispõe a conceituada Revista Zênite:

**"Qualificação econômico-financeira – Balanço de abertura – Apresentação – Empresas recém-constituídas – Possibilidade - A Administração pode aceitar, para fins de qualificação econômico-financeira, que as empresas recém-constituídas interessadas no certame apresentem seus respectivos balanços de abertura?"**

A Lei nº 8.666/93 prevê, no art. 31, inc. I, que a qualificação econômico-financeira da empresa se limita a balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Todavia, em se tratando especificamente de empresas recém-constituídas, deve-se compreender que a Administração não pode exigir a apresentação desses documentos, mesmo porque as respectivas demonstrações contábeis ainda não estão consolidadas.

Assim, a solução vislumbrada a fim de viabilizar a participação dessas empresas nas licitações passa pela admissão do balanço de abertura.

(...)

**Em vista disso, não há óbices quanto à aceitação do balanço de abertura de empresas recém-constituídas para fins de qualificação econômico-financeira. Contudo, é necessário observar a exigência de registro desses documentos na junta comercial ou no órgão equivalente.**

(...)

Diante do exposto, conclui-se que os balanços de abertura apresentados pelas empresas recém-constituídas podem ser aceitos pela Administração para fins de qualificação econômico-financeira, desde que devidamente registrados ou autenticados pela junta comercial competente. (Zênite, Perguntas e Respostas - 909/211/SET/2011 - Pergunta 6 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA).

Como visto, embora o edital não estabeleça expressamente a aceitabilidade da apresentação de "balanço de abertura" por empresas recém constituídas, é plenamente aceitável, desde que devidamente registrado e apresentado nos termos da lei. Entretanto, nunca é demais frisar que as demais

exigências previstas no edital devem ser cumpridas, especialmente a exigência acerca dos índices contábeis, conforme estabelece o subitem 9.2 alínea "i", do edital.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, exigência prevista no subitem 9.2, alínea "j" do edital, seguindo a determinação dos arts. 27, inciso II e 30, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de "atestado de capacidade técnica".

Confira-se o disposto na Lei de Licitações:

*"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*[...]*

*II – **qualificação técnica;**" (grifado).*

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*

*[...]*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"** (grifado).*

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira;***

*[...] (grifado).*

A legislação de regência é clara acerca da exigência de comprovação de capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração Pública. Portanto, o argumento de nulidade defendido pela ora impugnante destoa da previsão legal. Ressalta-se que a comprovação deve ter caráter compatível com a **quantidade** do objeto licitado. Nesse ponto, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca que:

“Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da

prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, **a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica.**” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14<sup>a</sup> ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 444, grifado).

Portanto, cabe esclarecer que a ampliação da disputa entre os interessados se pauta na lei. Não sendo cabível a ampliação da disputa em contrariedade à norma legal, e sob risco de confrontar a segurança da futura contratação.

Dessa forma, o edital do Pregão Eletrônico nº 094/2019, estabeleceu a seguinte exigência:

**"j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica**, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.

**j.1)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

**j.2)** Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações."

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de apenas 25% do quantitativo dos itens relacionados do certame, inclusive por se tratar de Registro de Preços.

**Cabe ressaltar que o edital permite o somatório de atestados (item 9.2, alínea j.1), não havendo motivo para se falar em restrição da competição.**

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

*“A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público” (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).*

*[...] “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”*

*(Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).*

*“[...] É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).*

*“Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)” (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).*

Na hipótese, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado o entendimento de que é possível a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento compatível com o objeto licitado. Tal exigência aplica-se com a finalidade de garantir segurança no fornecimento do objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

*“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (Ob. cit., p. 83).*

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica de aquisição de papel sulfite nos formatos A4 e A3, nos termos do exigido no item 9.2, alínea “j” do edital, não prejudica a competitividade do certame.

Portanto, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência – atestado de capacidade técnica de fornecimento de material compatível com o item cotado, correspondente a 25% do quantitativo dos itens relacionados – restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do certame.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 094/2019.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **SUELEN ARCEGO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2019, às 17:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/06/2019, às 18:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 25/06/2019, às 18:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4022883** e o código CRC **77753735**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)